



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO
SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 183, DE 2023

Autoriza os representantes da Fazenda Pública Municipal transacionar no processo judicial que especifica, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador JOSÉ JOAQUIM PINTO
(BARROSO)

I RELATÓRIO

Veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), para parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, o Projeto de Lei n.º 183, de 2023, de autoria do Prefeito Municipal.

O projeto é dividido em três artigos, a saber:

O art. 1º autoriza os representantes da Fazenda Pública Municipal a transacionar no processo judicial n.º 0166402-41.2014.8.13.0035, com tramitação na 3ª Vara Cível da Comarca de Araguari-Mg, que tem como partes o senhor Vonimar Rodrigues da Silva e o Município de Indianópolis-MG.

O art. 2º autoriza o Município a pagar ao autor da ação o valor de R\$ 323.165,95 a título de indenização, após a homologação do acordo judicial.

O § 1º do art. 2º prevê que o valor mencionado no *caput* do art. 2º será liquidado em doze parcelas iguais, mensais e sucessivas.

O § 2º do art. 2º estabelece que, no valor descrito, não haverá retenção de imposto de renda, por se tratar de verba de natureza indenizatória, e de igual sorte não será de responsabilidade do Município de Indianópolis qualquer recolhimento previdenciário ao INSS.

Art. 3º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

No último dia 7 de agosto, esta Comissão pediu para que o projeto fosse baixado em diligência para solicitar ao Prefeito Municipal o envio das seguintes informações para instruir o exame do Projeto de Lei n.º 183, de 2023, documento de fls. 20-21.

As informações requeridas pela Comissão foram solicitadas ao Prefeito Municipal, mediante o Ofício n.º 98/2023-CM/GP, documento de fl. 22.

O Prefeito Municipal enviou encaminhou as informações requeridas por meio do Ofício n.º 154/2023-GP/PMI, documento de fls. 23-24.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Prefeito Municipal também encaminhou mensagem aditiva à Mensagem n.º 45, de 2023, pela qual propôs substitutivo ao Projeto de Lei n.º 183, de 2023, documento de fls. 25-26.

Na reunião do último dia 21 de agosto, o projeto, com o substitutivo, voltou a esta Comissão para parecer conclusivo.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

A matéria do Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 183, de 2023, é da competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e inciso II, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição Federal.

A iniciativa da proposição é exclusiva do Prefeito Municipal, por se tratar de matéria com repercussão financeira.

Deduz-se que o substitutivo sob exame não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º, do art. 62, da Constituição Federal.

A matéria em análise almeja autorização legislativa para a Fazenda Municipal formular acordo no âmbito da ação de cobrança ajuizada contra o Município, cujo acórdão condenatório da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais transitou em julgado em 14 de abril de 2023, conforme certidão ID 9819151730, constante dos autos eletrônicos.

Não se vislumbra impedimento de natureza legal de o Município fazer acordo quanto ao montante a ser pago ao servidor autor da ação, desde que a transação atenda ao interesse público e haja lei autorizativa específica.

Com efeito, nada impede que a Fazenda Pública celebre transações nos autos em que seja parte, entretanto deve haver lei conferindo esta possibilidade ao representante legal do Município.

Como se sabe, os interesses públicos são indisponíveis, o que significa que a própria Administração Pública não é titular deles e nem tem disponibilidade sobre eles, cabendo-lhe apenas a função de curadora, respeitando as finalidades predeterminadas pela lei.

Assim, como decorrência da indisponibilidade do interesse público, tem-se o princípio da legalidade que, no âmbito administrativo, significa que à Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, ou seja, a atividade administrativa somente pode ser exercida nos termos da autorização contida na lei.

Quanto à indisponibilidade do interesse público, ensina Lúcio Picanço Facci que “não se pode confundir indisponibilidade de direito com intransigibilidade, pois esta somente se afigura nas situações em que a lei expressamente veda a transação” (**Fazenda Pública**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 391). Consoante este entendimento doutrinário, a Fazenda Pública só não pode transacionar quando há expressa vedaçāo legal.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

De qualquer modo, na ausência de previsão legislativa específica, não poderá a Fazenda Pública celebrar acordos nos autos em que seja parte. Caso contrário, estar-se-ia permitindo que a simples vontade do administrador definisse qual é o interesse público a ser perseguido, o que, como visto, deve ser matéria de lei.

Neste sentido, o julgado a seguir do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL - FAZENDA PÚBLICA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA AUTORIZADORA - IMPOSSIBILIDADE - INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - NECESSÁRIO RESPEITO À SISTEMÁTICA DO PRECATÓRIO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA CASSADA. Os interesses públicos são indisponíveis, o que significa que a própria Administração Pública não os titulariza e nem tem disponibilidade sobre eles, cabendo-lhe apenas a função de curadoria, respeitando as finalidades predeterminadas pela lei. É permitido à Fazenda Pública celebrar transações nos autos em que seja parte, desde que haja lei conferindo essa possibilidade ao Procurador-Geral da pessoa jurídica de direito público respectiva, o qual, por sua vez, autoriza o procurador do processo em questão a celebrar o acordo (TJMG - Apelação Cível 1.0191.07.010659-3/001, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/08/2022, publicação da súmula em 29/8/2022). (grifos nossos)

Além de haver autorização legislativa, a transação deve ser vantajosa para o Município. Por isso, cabe a esta Casa examinar com a devida cautela se os termos do acordo proposto atendem ao interesse do Município.

É preciso registrar que, por iniciativa desta Comissão, foi reaberta a discussão do valor do acordo e tanto o servidor e quanto o Poder Executivo aceitaram a proposta da Comissão de descontar do valor da indenização o montante de R\$ 16.125,00, que é a quantia não corrigida do prejuízo sofrido pelo Município, apurada pelo Processo Administrativo Disciplinar (PAD) n.º 1, de 2005, do qual resultou, na ocasião, na demissão do servidor acordante.

No valor do acordo, que consta do substitutivo proposto pelo Prefeito Municipal, já está descontado o montante do dano sofrido pelo erário.

O § 2º, do art. 2º, prevê que não haverá desconto de imposto de renda sobre o valor a ser pago ao autor da ação e que não caberá ao Município a responsabilidade pelo recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a indenização.

Porém, sobre verbas remuneratórias, ainda que pagas em decorrência de decisão judicial, há sim a incidência de imposto de renda e recolhimento de contribuição social. Inclusive na sentença de primeiro grau, o juiz determina o recolhimento da contribuição social.

Todavia, não cabe ao substitutivo em estudo dispor sobre imposto de renda e contribuição previdenciária ao Regime Geral de Previdência, por se tratar de tributos regidos



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

pela legislação federal. Por isso, propomos a supressão do § 2º, do art. 2º, mediante a emenda redigida ao final.

Quanto à redação, é necessário fazer pequenas alterações no texto do projeto, para adequá-lo à boa técnica legislativa, as quais serão realizadas por ocasião do parecer de redação final, a ser elaborado por esta Comissão.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 183, de 2023, com a emenda redigida ao final e com a recomendação de que as demais Comissões Permanentes examinem com a devida cautela se o acordo proposto é do interesse do Município:

**EMENDA SUPRESSIVA N.º 1 AO SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE LEI
N.º 183, DE 2023**

Suprime o § 2º, do art. 2º, do Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 183, de 2023

Fica suprimido o § 2º, do art. 2º, do Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 183, de 2023, renumerando-se o § 1º, do mesmo artigo, como parágrafo único.

Sala das Reuniões, 28 de agosto de 2023.

Handwritten signature of José Joaquim Pinto (Barroso).
JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)

Presidente e Relator

Handwritten signature of Marcos Túlio da Silva.
MARCOS TÚLIO DA SILVA
Membro

Handwritten signature of Rafael de Améida Jacó.
RAFAEL DE AMEIDA JACÓ
Membro